

Autor: Deputado Dilceu Dal Bosco

**Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea e de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à doação de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário, com os seguintes objetivos:

I – estimular a doação voluntária de medula óssea e do sangue do cordão umbilical e placentário, visando à ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis;

II – informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores de medula óssea e de sangue do cordão umbilical e placentário;

III – alertar o doador cadastrado para a importância de manter seus dados atualizados no referido cadastro e efetivamente comparecer para realizar a doação, quando chamado a fazê-lo;

IV – estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de tipagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea;

V – prover informações centralizadas e atualizadas aos profissionais de saúde, visando melhorar a qualidade do atendimento e do encaminhamento de doadores;

VI – divulgar endereços e horários de atendimento dos Hemocentros, públicos e privados, cadastrados e credenciados junto ao Ministério da Saúde.

**Art. 2º** O programa instituído por esta lei deverá ser amplamente divulgado por meio da elaboração e distribuição de materiais de difusão e orientação para doadores e receptores em órgãos públicos, praças e parques municipais, bem como em outros locais de grande concentração popular.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do programa de que trata esta lei e para viabilizar a infra-estrutura necessária à sua manutenção, poderão ser realizadas parcerias entre os órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, organizações não-governamentais e empresas privadas.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

  
BLAIRO BORGES MAGGI  
CARLOS BRITTO DE LIMA  
JOÃO ANTÔNIO CERRIANO MAL HERCÓ  
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA  
YENIS - BEUS DE MAGALHÃES  
EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
JOSÉ GONÇALVES DOSTEIRO DO PRADO  
RILDO EDSON BRERICH  
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN  
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI  
PEDRO JAMIL NADAF  
VILCEU FRANCISCO MARCHETTI  
DÁGLAS REZAS DOS SANTOS  
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR  
AUGUSTINO BORDO  
JOSE CARLOS DARI  
JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
LUIZ HENRIQUE CHAVES DALCIEDAN  
JOSE - RAQUEL DE JÓSCIA FELHO  
JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA  
FRANCISCO TANZILINO DALTRIO